



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 5374/2025

Autoria:

Lucas do Vale

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 187/2025**

Nº do Protocolo: **6106/2025** Data do Protocolo: **11/03/2025 15:39:31** Data de Elaboração: **10/03/2025 13:56:08** ID do Processo: **ID: 2229445**

Ementa: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SOBERANIA ALIMENTAR, AGROECOLOGIA E AGRICULTURA FAMILIAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE GOIÁS.

Temporalidade:



PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2025

Institui a Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de eventos do Estado de Goiás, a semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 16 de outubro, em que se comemora o Dia Internacional da Ação Mundial pela Soberania Alimentar.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar:

I - estimular e promover atividades de conscientização sobre a Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar, por meio da valorização das demandas dos povos camponeses, das águas e das florestas;

II - estimular a realização de campanhas educativas e culturais para a população, no sentido de informar e conscientizar sobre o direito dos povos camponeses, das águas, e das florestas sobre a Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar;

III - promover ações de capacitação de professores da rede pública estadual acerca dos temas da Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar.

Art. 3º A Semana Estadual da Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar deverá ser amplamente divulgada, por meio dos equipamentos públicos, mídias, publicações impressas e feiras.



Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para garantir seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO IRIS REZENDE, DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS DO VALE
Deputado Estadual - MDB



JUSTIFICATIVA

A soberania alimentar é o direito dos povos escolherem como produzir e distribuir os alimentos. Está relacionada com a democratização do acesso à terra, a agroecologia e a agricultura familiar, esse conceito é postulado como o direito de todos ao acesso a alimentos saudáveis, de forma regular e sustentável, pautado pela identidade cultural alimentar de seu próprio povo e região. Sua visão valoriza a produção e o mercado locais, a autossuficiência, a sustentabilidade e a autonomia das comunidades.

A partir da formalização do conceito, no meio internacional, e pressionado pelos movimentos sociais, o Estado brasileiro desenvolveu políticas públicas e editou leis voltados à garantia da soberania alimentar, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); o Programa Nacional de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA); as políticas de Reforma Agrária (com previsão no Estatuto da Terra); o Programa Fome Zero (Bolsa Família); a regulamentação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº. 11.346/2006); a Lei da Agricultura Orgânica (Lei nº 10.831/03); e a Política Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica (Lei nº 7.794/2012), dentre outros.

16 de outubro é o Dia Mundial da Alimentação e de Luta pela Soberania Alimentar. Uma data para lembrar quem realmente produz os alimentos que chegam às nossas mesas, e de lutar por mais investimentos na agricultura camponesa e popular, pelo direito à alimentação saudável, em quantidade suficiente e de acordo com nossas culturas alimentares.

Outubro é marcado por diversas manifestações de movimentos sociais camponeses para chamar atenção para esta data.

Posto isso, pela pertinência da presente propositura, esperamos a aprovação dos ilustres pares desta Casa Legislativa.

PLENÁRIO IRIS REZENDE, DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS DO VALE
Deputado Estadual - MDB





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

LUCAS^{DO}
VALE
DEPUTADO ESTADUAL



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320039003400340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200320039003400340035003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS DO VALE** em 10/03/2025 13:56

Checksum: **5154F34D0BD5874AEEEFD51D10F51837AD667AE344C13055139414727D3E2E25**



Processo:

5374/2025

PLO 187/2025

ID: 2229445

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310031003800350031003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em 11/03/2025 15:39

Checksum: **14914D43AC1BA1FA20EE5EAC593BD18EB7441EBBA944C09A7D0132EFA2151300**

